



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 29 de julho de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 039/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 119/2025

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 039/2025, cujo objeto é: "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE".

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 15 de julho de 2025 e finalizou a etapa de habilitação em 16 de julho de 2025, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 21 de julho de 2025 e de contrarrazões dia 24 de julho de 2025.

A empresa *Midas Comércio Atacadista de Produtos Hospitalares LTDA EPP, CNPJ 09.012.033/0001-26 (Recorrente)*, anexou suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

As contrarrazões foram enviadas pela empresa *ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 54.860.907/0001-50 (Recorrida)* que anexou suas contrarrazões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Após análise das razões apresentada pela Recorrente, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

a) No recurso da Recorrente *a mesma alega inadequação técnica dos produtos da Recorrida (cadeira odontológica, equipo e compressor), apontando divergências entre edital e proposta:*

- **Cadeira odontológica:** *encosto biarticulável oferecido apenas como opcional; ausência de especificação da capacidade de carga (200kg); não comprovação de 3 posições programadas*

- **Equipo odontológico:** *suporte pneumático ofertado como opcional e não como padrão; ausência de comprovação do controle de ar/água acessível.*

- **Compressor 40L:** *potência ofertada de 1,5HP em vez de 2HP; ausência de drenagem automática no filtro.*

- *Argumenta que isso viola o princípio da vinculação ao edital (art. 6º da Lei 14.133/21) e o interesse público, pedindo a anulação da habilitação da Recorrida*

A integra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

Assim, Recorrida em suas contrarrazões apresentaram os seguintes arrazoamentos:

a) Em seu Contrarrecurso a recorrida rebate ponto a ponto:

- **Itens opcionais:** afirma que opcionais são permitidos, testados e homologados (Anvisa/Inmetro). Encosto biarticulável e suporte pneumático foram ofertados e constam em catálogo.

- **Capacidade de carga e posições programadas:** alegam que constam na proposta e no catálogo (pág. 7).

- **Compressor:** garante que o modelo ofertado (Prime Air 50) tem potência de 2HP e filtro com drenagem automática, atendendo plenamente ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

- Acusa a recorrente de má-fé e tumulto, pedindo improcedência do recurso. Ressalta certificações internacionais e nacionais (Anvisa, Inmetro, ISO)

- Alega ainda que a fabricante concorrente (Alliage/Saevo) está com problemas sanitários e impedida de licitar até agosto/2025

A integra das contrarrazões apresentadas encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações

DO JULGAMENTO:

Assim esta pregoeira parte para as considerações:

Cadeira odontológica:

O edital exige encosto biarticulável padrão, 3 posições programadas e capacidade de carga mínima. A Recorrente alega omissão, mas a Recorrida comprova nos anexos que os itens constam do catálogo (pág. 7). Logo, não se verifica descumprimento, salvo se a diligência comprovar divergência entre catálogo e amostra real.

Equipo:

O edital exige suporte pneumático padrão. A Recorrida demonstrou que o modelo ofertado tem suporte pneumático, e a divergência decorre de confusão com o tipo de travamento. A documentação apresentada atende ao edital.

Compressor:

A divergência central é a potência. A Recorrente alega 1,5HP, mas a Recorrida juntou catálogo com modelo de 2HP (Prime Air 50). Cabe à pregoeira, se houver dúvida, diligenciar junto ao fabricante ou exigir laudo técnico (art. 64 da Lei 14.133/21). Na análise documental, não há prova inequívoca de descumprimento.

Princípios licitatórios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

O princípio da vinculação ao edital exige análise objetiva. O recurso da Recorrente carece de comprovação robusta: não anexou laudos, apenas transcrições parciais. A Recorrida, ao contrário, juntou catálogo e documentação oficial junto a sua habilitação.

Acusação contra fabricante concorrente (Alliage): Embora relevante, trata-se de questão alheia ao objeto imediato do recurso, devendo ser apreciada em sede própria. Não é fundamento para desclassificar automaticamente um participante.

Os argumentos da Recorrente não se sustentam documentalmente. A Recorrida comprovou o atendimento às especificações editalícias. Eventuais dúvidas podem ser sanadas por diligência real ao produto no momento da entrega, mas não há elementos para a desclassificação pretendida.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Midas Comércio Atacadista de Produtos Hospitalares LTDA - EPP e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa Odontomaster Equipamentos Ltda, por ter comprovado o atendimento integral às exigências editalícias.

Assim, não havendo reforma na decisão de habilitação, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso o Prefeito Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira